



CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.N.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0992/1997 DE 1997

14-12

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0992/1997 DE 16/10/97

PROMOVENTE: VEREADOR
VEREADOR

CELSO CARDOSO
PAULO ROBERTO FARIA LIMA

E DEMAIS VEREADORES DESTA EDILIDADE

**PROPOSITURA DO GRUPO DE TRABALHO
ESPECIAL PARA ESTUDOS DESTINADA
A CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL**

E M E N T A:

SISTEMATIZA E CONSOLIDA AS NORMAS CONCERNENTES A DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 10:45:33

00000015573-00



ARQUIVADO EM

23/03/2001

[Signature]
Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica

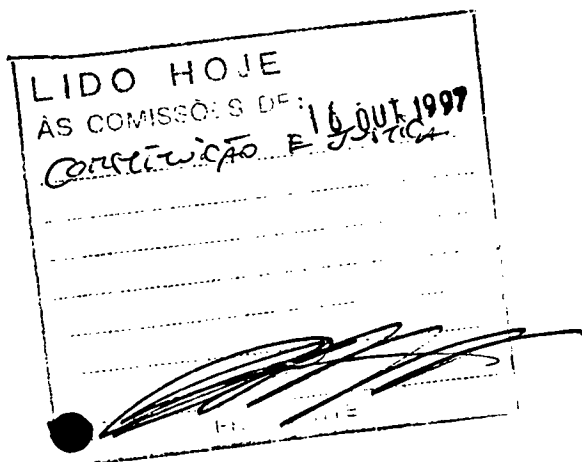


274 - 186

Folha nº 01 de proc.
nº 992 de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

Projeto de Lei nº 01 - PL
01-0992/1997

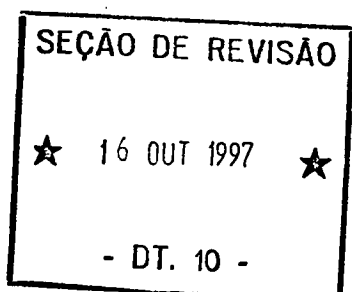


Sistematiza e consolida as normas concernentes à declaração de utilidade pública, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º. - As sociedades civis, associações e fundações sediadas no território do Município, de reconhecida idoneidade, através de requerimento formulado ao Poder Executivo, poderão ser declaradas de utilidade pública, comprovados os seguintes requisitos:

- I - que adquiriram personalidade jurídica há mais de um ano;
- II - que servem continuamente à coletividade em determinado setor;
- III - que os cargos de sua diretoria não são remunerados.





Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 02 de proc.
n.º 992 de 1992

§ 1º. - Tratando-se de associação, é vedada a inserção de qualquer cláusula, em seus estatutos, que proíba a admissão de sócios que se enquadrem nas finalidades sociais.

§ 2º. - Serão automaticamente declaradas de utilidade pública as "Sociedades Amigos de Bairro", que estejam em funcionamento há mais de 36 (trinta e seis) meses, desde que faça prova de atividade regular, na forma estatutária, e demonstre que seus dirigentes não percebam qualquer espécie de remuneração pelos serviços prestados à instituição.

Art. 2º. - São obrigações das sociedades, associações e fundações que forem declaradas de utilidade pública:

I - prestarem ao Município colaboração no setor da respectiva especialidade;

II - cederem ao Município, para fins sociais, temporariamente e mediante acordo, os locais onde tenham as suas atividades.

Art. 3º. - A declaração de utilidade pública, nos termos desta lei, não implica na concessão de isenção fiscal, ou de qualquer favor semelhante.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede a concessão de isenções previstas em lei, nem a colaboração às entidades declaradas de utilidade pública, de acordo com as possibilidades e a critério do Executivo.

Art. 4º. - O Município fornecerá às sociedades, associações e fundações, diploma em que constará a declaração de utilidade pública.

Art. 5º. - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 03 de proc.
n.º 999 de 1997

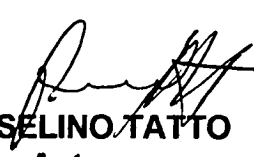
Leis nºs. 4.819/55, 5.120/57, 6.915/66, 6.947/66, 7.211/68, 9.618/83 e 11.295/92.

Sala de Sessões, 16 de outubro de 1997.


CELSO CARDOSO
Autor/Relator


FARIA LIMA

**Presidente do Grupo de Trabalho Especial para Estudos
destinados à Consolidação da Legislação Municipal**


ARSELINO TATTO
Autor


ADRIANO DIOGO
Autor


ALBERTO HIAR
autor



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 4 de proc.
n.º 998 do 19 97

Sistematiza e consolida as normas
concernentes à declaração de utilidade
pública, e dá outras providências


ALDAÍZA SPOSATI
Autora


ANA MARTINS
Autora


ANA MARIA QUADROS
Autora


ANTONIO DE PAIVA
Autor


ARMANDO MELLÃO
Autor

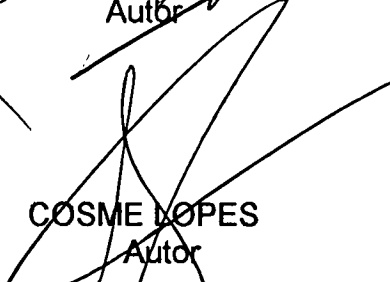

AURÉLIO NOMURA
Autor

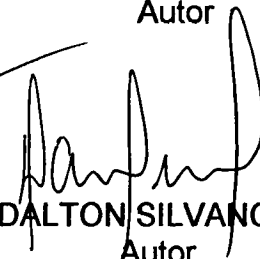

ARCHIBALDO ZANCRA
Autor


BRASIL VITA
Autor


BRUNO FEDER
Autor


CARLOS NEDER
Autor


COSME LOPES
Autor

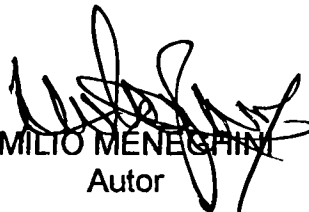

DALTON SILVANO
Autor


DEVANIR RIBEIRO
Autor


DITO SALIM
Autor


DOMINGOS DISSEI
Autor


EDIVALDO ESTIMA
Autor


EMÍLIO MENEZES
Autor


GILSON BARRETO
Autor



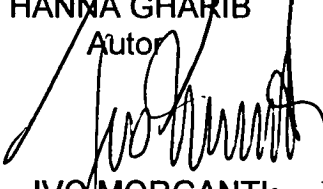
Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 5
n.º 9981 de 1991

Sistematiza e consolida as normas
concernentes à declaração de utilidade
pública, e dá outras providências


ANTONIO GOULART
Autor


HANNA GHARIB
Autor

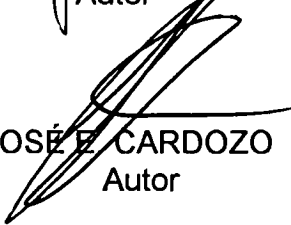

IVO MORGANTI
Autor


HENRIQUE PACHECO
Autor

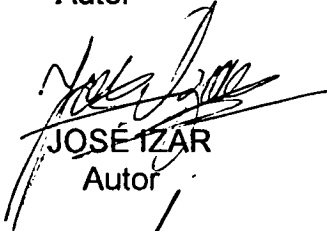

ÍTALO CARDOSO
Autor


JOOJI HATO
Autor

JORGE TABA
Autor


JOSÉ E. CARDOZO
Autor

JOSÉ INDIO
Autor


JOSÉ IZAR
Autor


JOSÉ MENTOR
Autor

JOSÉ S. AMORIM
Autor


JOSÉ VIVIANI FERRAZ
Autor


LIDIA CORREA
Autora


LUIZ PASCHOAL
Autor

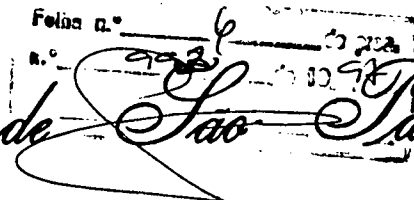

MAÉLI VERGNIANO
Autora


MARIA HELENA
Autora

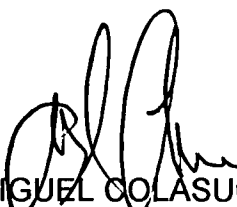

MARIO DIAS
Autor

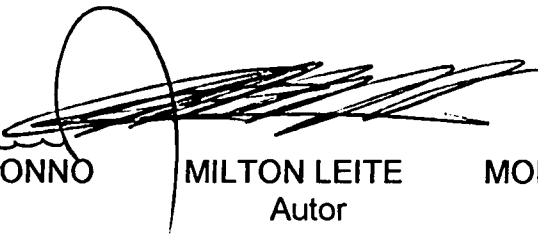


Câmara Municipal de São Paulo



Sistematiza e consolida as normas
concernentes à declaração de utilidade
pública, e dá outras providências

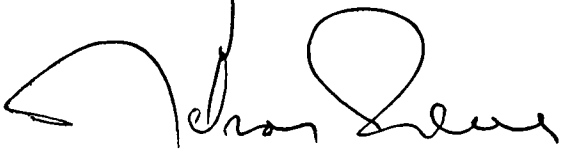

MIGUEL COLASUONNO
Autor

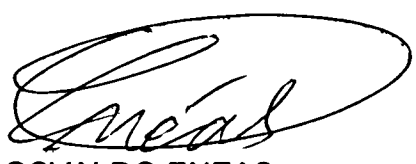

MILTON LEITE
Autor


MOHAMAD SAID MOURAD
Autor


NATALÍCIO BEZERRA
Autor


NELO RODOLFO
Autor


NELSON PROENÇA
Autor


OSVALDO ENEAS
Autor

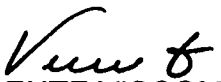

PAULO FRANGE
Autor

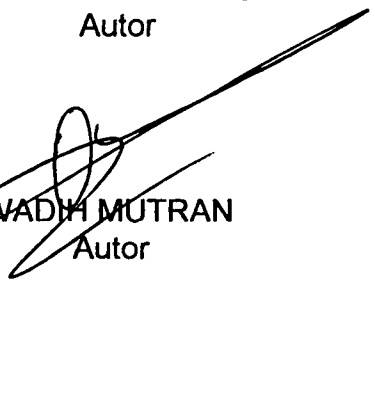

PIERRE DE FREITAS
Autor


ROBERTO TRIPOLI
Autor


SALIM CURIATI
Autor


VICENTE CÂNDIDO
Autor


VICENTE VISCOME
Autor


WADHI MUTRAN
Autor



Câmara Municipal

Folha n.º	7	de proc
n.º	992	de 19 92

de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa consolidar e sistematizar a legislação concernente à declaração de utilidade pública.

A lei norteadora foi a de número 4.819, de 21 de novembro de 1.955, que dispôs sobre as condições para as sociedades, associações e fundações serem declaradas de utilidade pública.

As Leis nºs. 5.120/57, 6.915/66, 6.947/66, 7.211/68 e 11.295/92 alteraram expressamente dispositivos da norma acima indicada, sendo certo que as Leis nºs. 6.915/66 e 7.211/68 já haviam sido tacitamente revogadas pela Lei nº. 11.295/92.

A Lei nº. 9.618/83 declarou de utilidade pública, mediante determinadas condições, as "Sociedades Amigos de Bairro", razão pela qual também foi sistematizada no corpo do Projeto ora apresentado.

Finalmente, cumpre salientar que não se procedeu a qualquer alteração da legislação já existente; apenas consolidou-se os textos a respeito da matéria em apreço, em prol da população paulistana que, através dessa iniciativa, terá melhores condições de conhecer as normas que lhe são aplicáveis.



Câmara Municipal de

Folha n.º 8	de proc.
n.º 992	de 1997

São Paulo

EXMO. SR. PRESIDENTE DA E. MESA DA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

O trabalho realizado pelo Grupo de Consolidação da Legislação Municipal sobre cada tema trazido a sua apreciação culmina e finaliza-se com a apresentação de um projeto de lei específico sobre o tema analisado.

Tendo em vista que esse projeto de lei tão-somente consolida e atualiza a legislação já existente sobre o assunto, não criando direito novo ou apresentado modificações de mérito, levamos à consideração de V.Exa. a ponderação de que referidos projetos somente deveriam ser remetidos à análise da D. Comissão de Constituição e Justiça, à qual caberá verificar se efetivamente o texto do projeto apenas consolida e organiza a legislação existente.

Com efeito, não vislumbramos a necessidade de que as Comissões de mérito opinem sobre estas proposições, uma vez que as mesmas não poderão sofrer modificações ou mesmo serem rejeitadas, por tratar-se de mera reunião sistemática dos diplomas legais em vigor sobre o tema.

Assim sendo, se V.Exa. compartilhar desse entendimento, requeremos que os projetos de consolidação da legislação municipal sejam encaminhados à análise apenas da Comissão de Constituição e Justiça.

São Paulo, 11 de setembro de 1997.

PAULO ROBERTO FARIA LIMA
Presidente do Grupo Especial
de Trabalho para Consolidação
e Atualização da Legislação
Municipal

ec1/reqmesa



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 9

do processo nº 992 de 19 97 20 10 97 (a)

Sr. Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

-Leis: 4.819/55 , 5.120/57 , 6.915/66 , 6.947/66
7.211/68 , 9.618/83 , 11.295/92. Cópia folha nº 08: Proc.
Administrativo 260/97, folha nº 169/97.

em 20/10/97.

MARIA CANDIDA MOREIRA FORTA
Assist. Parlamentar

A Com. de Const. e Justiça

05 / 12 / 97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 05/12/97 às 11:00 hs.

Ao Nobre Vereador Bruno FERN
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 17 de 12 de 1997

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 10#

Em 12.03.98

(a) M



PUBLIQUE-SE

Câmara Municipal de São Paulo

Folha No. 10 do proc.
No. 992 de 19 97
O funcionário16 - PAR
16-0200/1998

PARECEK

SOBRE O PROJETO DE LEI 992/97

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Trata-se de Projeto de Lei subscrito pelo nobres Vereadores Celso Cardoso, na qualidade de autor/relator, Faria Lima, na qualidade de Presidente do Grupo de Trabalho Especial para Estudos destinados à Consolidação da Legislação Municipal, e de autoria de todos os nobres Vereadores desta Edilidade, que sistematiza e consolida as normas concernentes a declaração de utilidade pública e dá outras providências.

O Projeto apenas sistematiza os diplomas legais atualmente existentes sobre a matéria, reunindo-os em um único texto legal.

Assim, a propositura não inova a ordem jurídica, razão pela qual não há que se cogitar em eventuais problemas inerentes a vício de iniciativa.

Do ponto de vista jurídico, a medida é salutar, pois visa a organização da legislação existente, de forma temática, facilitando a consulta e a compreensão por parte daqueles que lidam com as leis, bem como do cidadão comum, que atualmente encontra dificuldades com o manuseio da legislação.

O Projeto encontra amparo nos artigos 13, I, 37, "caput", da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 10/3/98

SEM EFFITO

17 - RELCOM
17-0045/1998

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 13, 03, 98
pagina 55 coluna 3
Conferido: M

A. A. T. M.

Em 13/03/98

CARLOS ROBERTO DA SILVA - RF 11.130
Auxiliar Legislativo

6 estáv me obrei enoi

0040 999 ob 9999

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEQUE, juntado nesta data papel de informação rubricado sob

folha n.º 11/19.07.00 a)

ANA PAULA KARRUZ
Assistente de Chefe Técnica
Registro 11.070



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

11

do processo nº

992

de 19

97 19, 07, 00

(a)

ANA PAULA KARRUZ
Assistente de Chefe Técnica
Registro 11.070

Ao DT.7

Senhora Diretora:

Para as devidas providências, tendo em vista a
constituição da Comissão Especial requerida através do RPP 04/00.

19/07/2000

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM
PI

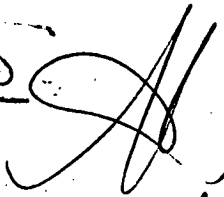
Recebido no DT.7 no dia 19/7/2000.

Marcos Antonio Silva
Marcos Antonio Silva
Secretario
Reg. 10833

A. A. T. M.

Em

14/12/00



10833

Ex. 10833 de 003.1.1.1.1.1.

SEGUÊ juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 12

Em 21 / 3 / 01

(a)

INÁCIO VEIGA

Oficial Legislativo

RF. 11.132



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

12

do processo nº 992 de 19 97 21, 03, 01 (a)

INACIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

2113101

BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Legislat. Chefe

ATM

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. nº 992-101 fls. 12 (dez)

Arquivado em 21-03-2001

O Fornecedor

LINA ANGÉLICA MARIA GUMAUSKAS
Documentalista - RF 100.921

Arquivo Geral
11/08/02/07 - 15:00h

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)